



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030295-51.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAVIAEL JOSE DA SILVA XAVIER, é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030295-51.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – São Miguel Paulista)

Juíza: Débora Thaís de Melo

Apelante: Mavíael Jose da Silva Xavier

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Voto nº 2755

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada extinta sem resolução do mérito, com fulcro no 485, I, do CPC. O autor apela, pugnando pela concessão da gratuidade e pela inexistência das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar se a autora faz jus à justiça gratuita; e (ii) averiguar se o indeferimento da inicial era devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR: comprovada a alegada hipossuficiência econômico-financeira, defere-se a gratuidade perseguida. Inicial devidamente indeferida, porquanto não atendidas as exigências devidas. A determinação de regularização da representação processual foi correta, em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017 e o Enunciado nº 5 do NUMOPEDE, visando evitar litigância predatória. Juntada do histórico de negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito que era, igualmente, indispensável, para a adequada análise da demanda. A falta de cumprimento da diligência inviabiliza o prosseguimento regular do processo, justificando a extinção da ação, conforme o artigo 485, inciso I, do CPC. Custas e despesas que devem recair sobre aquele que deu causa à deflagração indevida da ação.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido, devendo, contudo, para fins de execução das verbas sucumbenciais, ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 176/180 que, em razão da não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 183/204). Pugna,

inicialmente, pela concessão da justiça gratuita. Afirma ser indevido o indeferimento da inicial, por ser desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida. Requer a anulação da sentença e, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja determinado o afastamento de custas.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 208/211).

É o relatório.

De se analisar, primeiramente, o pleito condizente à concessão da justiça gratuita, formulado pela parte autora.

E, quanto a isso, verifica-se que, após a determinação de fl. 57, apresentou a parte requerente documentos suficientes para o deferimento da benesse, eis que, pelo que se pode inferir de sua carteira de trabalho, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, auferir ele, em razão de sua atividade laboral, o montante de R\$ 2.055,45 (fls. 77/79), realizando, ademais, gastos não expressivos (fls. 83/87), o que corrobora sua impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas e despesas processuais.

Fica deferida, assim, a gratuidade requerida.

No que toca ao mérito, por sua vez, razão não assiste ao ora apelante.

Tratou-se de desatendimento do quanto determinado pelo Juízo *a quo*, à fl. 157, especialmente no que toca à não apresentação de “*procuração com firma reconhecida por autenticidade*”.

E foi referido descumprimento que levou, de forma escorregia, o indeferimento da inicial, com esteio no art. 485, I, do CPC, sendo a r. sentença proferida, inclusive, em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, devido à natureza repetitiva da ação, frequentemente movida sem o pleno conhecimento ou consentimento da parte interessada.

Veja-se que as procurações juntadas à fls. 38 e 68 são genéricas, não especificando o objeto do processo para o qual teriam sido concedidas.

A determinação judicial, portanto, mostrou-se necessária e adequada para aferir o efetivo interesse da parte autora acerca da pretensão deduzida em Juízo, bem como da boa-fé em buscar o Poder Judiciário, por conta dos indícios de litigância predatória.

Ressalte-se que, diante do grande volume de ações caracterizadas por litigância predatória, especialmente aquelas que buscam declaração de inexigibilidade de débito com pedidos de indenização por danos morais sem a ciência da parte, foi estabelecido o entendimento expresso no Enunciado nº 5 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, conforme indicado no link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS-votados-1.pdf>.

Assim, a ordem judicial de emenda foi correta e essencial para assegurar o regular andamento da demanda.

Neste sentido:

“APELAÇÃO Litigância predatória - Sentença de extinção Recurso do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO Medida ajustada Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante de domicílio no endereço indicado e cópia de documento pessoal autenticado - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória Não cumprimento pela parte autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1050740-13.2022.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

E nem se cogite que houve, na determinação, violação ao Estatuto da Advocacia, eis que compete ao Magistrado zelar pela regularidade processual, determinando, de ofício, providências que se fizerem necessárias para o correto recurso ao Poder Judiciário.

Destaca-se, ainda, que a r. sentença foi devidamente fundamentada, uma vez que extinguiu o feito com base na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e irregularidade na representação processual, sob justificativa de verificação de advocacia predatória.

Também não houve lesão à garantia de livre acesso ao Poder Judiciário e inafastabilidade da jurisdição, eis que compete ao Magistrado velar pela regularidade da jurisdição, inclusive no que toca ao combate à litigância predatória, para o que deve contar com a cooperação das partes e advogados, figura indispensável à Administração da Justiça e, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 485, IV do CPC).

Ainda, cabe ao Magistrado, de ofício e a qualquer tempo, apreciar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, também afastada qualquer ofensa ao princípio da inércia da jurisdição.

Sobre a matéria da advocacia predatória, o C. STJ vem chancelando decisões, como a dos autos, que buscam combater o abuso no acesso ao Poder Judiciário, a quem compete aferir o efetivo interesse e boa-fé da parte ao demandar.

A atuação predatória é caracterizada por situações semelhantes àquela posta nos autos, as quais envolvem relação de consumo, notadamente contratos bancários, em demandas com argumentos padronizados e genéricos, distribuídas em massa.

Neste contexto, a exigência de documentos como procuração atualizada, específica e por autenticidade, não viola o direito de acesso à Justiça e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória.

Vale lembrar, outrossim, que, nos termos do artigo 319, do

CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre os quais se incluem aqueles necessários à comprovação do efetivo interesse em demandar e da boa-fé no acesso ao Poder Judiciário.

Aliás, o artigo 6º do CPC estabelece que a todos os sujeitos do processo, incluindo partes e advogados, compete colaborar para que se obtenha a célere, justa e efetiva prestação jurisdicional e nesta diretriz se enquadra justamente o combate à litigância predatória, que prejudica a atividade jurisdicional como um todo.

Em complemento a esta regra, estabelece o artigo 77, IV, do CPC, cumprir às partes e a seus procuradores cumprir, com exatidão, as decisões judiciais.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário” – Determinado o apensamento de duas ações conexas, assim como o aditamento da inicial para a autora discriminar e juntar os contratos das ações mencionadas, para indicar o valor reputado como indevido e para atribuir correto valor à causa, tendo a autora sido condenada por litigância de má-fé - Autora que interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento em parte, “para o único fim de afastar a pena de litigância de má-fé” – Autora que foi intimada para cumprir a determinação judicial após o retorno dos autos à origem, mas permaneceu inerte - Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo, expor os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento – Determinação em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nos Comunicados CG nº 29/2016 e 2/2017 - Mantida a sentença terminativa do processo, com apoio no art. 485, IV, do atual CPC – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026063-79.2023.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DESATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1043299-04.2023.8.26.0002; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Por sua vez, o artigo 330, IV, do CPC autoriza o indeferimento da petição inicial quando ausentes tais documentos e o artigo 485, I, do CPC, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando deixa a parte interessada de cumprir determinação judicial.

Acrescenta-se, outrossim, que se tornou imperioso combater o massivo ajuizamento de repetitivas demandas destituídas de real interesse processual e por conta disso pode o Magistrado exigir documentos que assegurem o trâmite regular do processo, especialmente em casos de indícios de litigância predatória.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO ART. 1.019, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO TRATA APENAS DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA COM FIRMA RECONHECIDA, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, DE MODO QUE INEXISTE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DETERMINAÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ - CABIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - DECISÃO DE ORIGEM QUE ENCONTRA RESPALDO NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA (NUMOPEDE) -Elevado número de ações propostas em curto espaço de tempo, sob o patrocínio do mesmo advogado que, por sua vez, ajuizou centenas de demandas de naturezas semelhantes, situação que corrobora a necessidade da medida adotada pelo douto Juízo "a quo" - Juntada de nova procuração e comprovante de endereço que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22008690820248260000 Ribeirão Preto, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/07/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024).

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual.” (STJ - ProAfR no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023).

Ainda, impõe-se acrescentar que a determinação judicial para a apresentação de documentos e a sentença recorrida se encontram ainda em conformidade com a Recomendação do CNJ, aprovada no dia 22.20.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.00001.

No mais, as despesas e custas processuais, pelo princípio da causalidade, devem mesmo ser suportadas pela parte autora (artigos 82 e 84, do CPC), não se podendo confundir o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321, do CPC, com a hipótese de cancelamento da distribuição, previsto no art. 290, do mesmo Diploma.

Por tais motivos, considerando a regularidade da determinação judicial, não atendida, mantém-se a sentença recorrida.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões e que o recurso foi desprovido, fixam-se os honorários sucumbenciais, devidos pela autora ao patrono do réu, em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: "Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)."

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, com concessão da gratuidade de justiça.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator